



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720829/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.184 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MARIA SALETE BORTOLLI DELLAZARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Thiago Álvares Feital, que deram-lhe provimento parcial, afastando a glosa referente ao prestador Thiago Piovezan.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Joaçaba, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.183,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 21.147,20, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. Complementação dos fatos:

- Thiago Piovezan (R\$ 20.365,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento
- Maria Inês Faccio (R\$ 90,00) - despesa indedutível (instrumentação cirúrgica)
- Hospital e Maternidade São Miguel (R\$ 42,20 = R\$ 1.622,78 – R\$ 1.580,58) - despesas indedutíveis (diária de acompanhante e frigobar)
- SAJO - Serviço de Anestesiologia Joaçaba (R\$ 650,00) - nota fiscal datada de 05/05/2005

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a interessada apresentou, em 11/04/2011, a Impugnação (fls. 02/04) alegando, em síntese, que:

- de forma espontânea apresentou todos os documentos referentes à sua DIRPF 2010, pois, através de consulta pela internet, constatou estar em malha;
- posteriormente foi intimada a apresentar todos os comprovantes de pagamentos, cópias de cheque e ou transferências bancárias para o profissional Thiago Piovezan com o qual a contribuinte efetuou implantes dentários, embora tenha apresentado todos os recibos emitidos pelo profissional;
- apresentou, em 28/02/2011, declaração de raramente utiliza cheques para pagamentos de seus compromissos, efetuando pagamento em dinheiro com frequência;
- tem por hábito manter em disponibilidade em mãos (dinheiro) para efetuar o pagamento de suas despesas de manutenção, iniciando o ano de 2009 com a disponibilidade de R\$ 8.000,00 e terminando o ano com R\$ 10.000,00, conforme declaração entregue;
- houve saques na aplicação de renda fixa no Bando Itaú, uma vez que iniciou o ano com R\$ 255.431,51 e terminou com R\$ 233.322,80;
- realizou implantes dentários no referido ano com o profissional Thiago Piovezan efetuando o pagamento no valor total de R\$ 20.365,00, pagos de forma parcelada em dinheiro, no período de fevereiro a dezembro de 2009, conforme recibos e panorâmica da arcada dentária da impugnante, demonstrando a realização do tratamento, além de declaração do profissional;
- passou por procedimento cirúrgico para a retirada de vesícula no Hospital e Maternidade São Miguel (R\$ 1.622,78), referente a esta nota foi glosado o valor de R\$

42,00 referentes ao uso de frigobar, enfatizo que o valor de frigobar foi, na verdade, de R\$ 4,20.

- para a realização da referida cirurgia pagou serviço de um anestesista, no valor de R\$ 650,00, a nota fiscal nº 004922 apresenta um erro no seu preenchimento, o ano de emissão aparenta ser 2005, sendo, no entanto, 2009;

- para comprovar apresenta cópia das notas fiscais nº 004921 e 004923 emitidas no mesmo dia, isto é, 05 de maio de 2009; e

- foi glosado o recibo emitido por Maria Inês Faccio (R\$ 90,00), instrumentalista, não sendo possível o procedimento cirúrgico sem essa profissional.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e tendo sido essa a razão da glosa, não há justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifos nossos)

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- SAJO - Serviço de Anestesiologia Joaçaba S/C (R\$ 650,00)

- **Maria Inês Faccio (R\$ 90,00)**

- **Hospital e Maternidade São Miguel (R\$ 42,20)**

- **Thiago Piovezan (R\$ 20.365,00) nada efetivo pagamento**

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 06/07 e 46 (notas fiscais emitidas por SAJO - Serviço de Anestesiologia Joaçaba S/C) comprovam a efetividade das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 650,00, motivo pelo qual a respectiva dedução deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à despesa com Maria Inês Faccio (R\$ 90,00), não há previsão legal para a dedução de despesas com instrumentadora cirúrgica. Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 90,00 (fl. 45).

No que se refere à despesa glosada com o Hospital e Maternidade São Miguel (R\$ 42,20) este valor é relativo à despesas com frigobar (R\$ 4,20) e diária de acompanhante (R\$ 38,00), e não há previsão legal para a dedução destas despesas. Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 42,20 (fl. 47).

Com relação às despesas médicas com o profissional Thiago Piovezan (R\$ 20.365,00), como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das

despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Na Notificação de Lançamento, a fiscalização informou que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.

Em sede de impugnação, **a interessada somente apresentou declaração e recibos emitidos pelo profissional e resultado de um exame de diagnóstico odontológico por imagem (fls. 08/09 e 37/44)**. Entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas somente os serviços prestados.

Caberia à contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através das cópias de cheques nominativos e/ou extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas, conforme já mencionado no Termo de Intimação Fiscal (fl. 35).

Assim, fica mantida a glosa dessas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento (R\$ 20.365,00).

Em resumo, devem ser restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 650,00, e mantidas as glosas no valor de R\$ 20.497,20.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny